Veja o vídeo explicativo com **Paulo Mendonça, EY Tax Partner** sobre o tema:

OS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA 20 ANOS DEPOIS

em easytax.jornaleconomico.pt

Powered by EY Building a better working world

O Jornal Económico

Número 28

FEVEREIRO

Caderno publicado como suplemento do Jornal Económico nº 2130.
Não pode ser vendido separadamente.

Diretor Filipe Alves
Subdiretores André Cabrita-Mendes, Lígia Simões, Nuno Vinha e Ricardo Santos Ferreira
Diretor de Arte Mário Malhão

Boletim FISCAL

www.jornaleconomico.pt

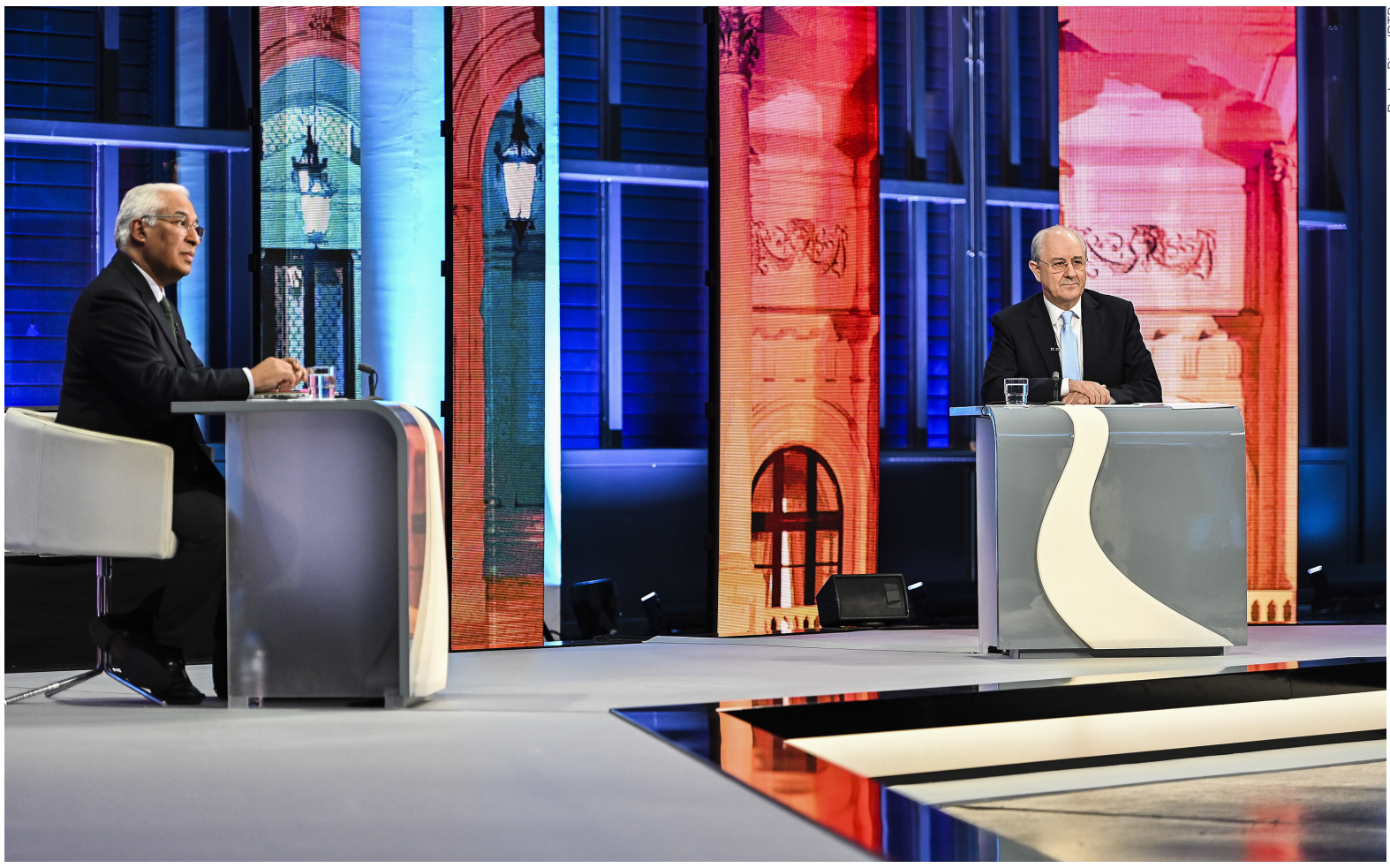

Pedro Pina/RTP

ÍNDICE

2 Os regimes relacionadas com preços de transferência foram alterados, trazendo maior segurança jurídica e uma menor carga burocrática, mas ainda permanecem dúvidas que preocupam as empresas

3 Entrevista: "Os contribuintes encontram-se expostos a níveis de transparência sem precedentes"

4 Fique a par das novidades fiscais e contributivas desde o final do ano passado

6 Especialistas respondem a questões concretas relacionadas com as novas regras sobre preços de transferência

7 Calendário Fiscal: conheça as datas relevantes para o cumprimento das suas obrigações fiscais e contributivas em fevereiro

8 Opinião: Preços de transferência 20 anos depois, por Paulo Mendonça

EDITORIAL

Por uma fiscalidade mais simples e previsível

Filipe Alves
Diretor
do Jornal Económico

O Governo que sair das eleições deste domingo, 30 de janeiro, terá pela frente um conjunto de desafios de monta na frente económica. E apesar das promessas de desagravamento fiscal que PS e PSD têm feito, parece pouco provável que qualquer Executivo possa avançar com uma descida muito significativa dos impostos nos próximos anos, quer se trate do IRS ou do IRC.

No entanto, no que toca às empresas, mais do que a descida do IRC a prioridade deveria ser a eliminação das contribuições extraordinárias e das múltiplas "taxas e taxinhas" que hoje são cobradas em Portugal. Não só por uma questão de racional económico - as empresas precisam de uma folga para poderem recuperar da crise pandémica - como do ponto de vista de princípios como a simplicidade e previsibilidade, que são essenciais para a atração de investimento estrangeiro.

Outro aspeto sobre o qual vale a pena refletir é o de saber se a redução da carga fiscal deve ser a mesma para todas as empresas ou se, como defende o primeiro-ministro António Costa, deve existir apenas para aquelas que cumprirem determinados critérios ou invistam no interior do país. Uma discriminação positiva das empresas que criam emprego e riqueza no interior será uma boa ideia, de maneira a promover um desenvolvimento mais harmonioso do nosso país e a reduzir a macrocefalia de Lisboa e Porto. Mas esses incentivos ao investimento não devem contribuir para uma densificação das regras fiscais, ao ponto de estas se tornarem ainda mais labirinticas aos olhos dos investidores estrangeiros. Por outro lado, há que assegurar a previsibilidade e, neste domínio, a forma como Portugal tem tratado os investidores estrangeiros tem deixado muito a desejar. Que o digam as largas centenas de investidores que aguardam que o SEF lhes atribua autorizações de residência. ■

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Nova legislação traz alinhamento internacional, mas tem questões por esclarecer

Regimes relacionadas com preços de transferência foram alterados, trazendo maior segurança jurídica e uma menor carga burocrática, mas ainda permanecem dúvidas que preocupam as empresas.

RICARDO SANTOS FERREIRA
rsferreira@jornaleconomico.pt

O enquadramento legal português sobre preços de transferência sofreu mudanças, no final do ano passado, com a publicação de duas portarias que atualizaram os regimes dos acordos prévios sobre preços de transferência e dos preços de transferência nas operações efetuadas entre um sujeito passivo do IRS ou do IRC e qualquer outra entidade. Esta segunda regulamentação era de 2001, a primeira de 2008, e garantiram cerca de duas décadas de estabilidade, mas agora, era necessário adequá-las às orientações seguidas internacionalmente. "O conteúdo da nova legislação permitiu aproximar as regras portuguesas daquelas que vêm sendo tidas em conta na maior parte das jurisdições pertencentes à esfera da OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico), as quais já se encontram refletidas nas correspondentes normativas domésticas", diz ao Jornal Económico (JE) João Guimarães, Tax Director da consultora EY.

"Neste sentido, pode-se considerar que a nova legislação assegura um mais elevado nível de segurança jurídica aos contribuintes portugueses no que se refere à interpretação das regras aplicáveis às operações vinculadas transfronteiriças e à documentação das suas políticas", acrescenta.

O processo de globalização da economia tem levado ao surgimento de um cada vez maior número de empresas multinacionais, com atividade em mais do que um país, e ao desenvolvimento de práticas que lhes permitam reduzir ou eliminar a carga fiscal a que são sujeitas, sendo uma das práticas referenciadas a manipulação dos preços de transferência. Neste quadro, o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros tem sido a prioridade da OCDE.

"Normalmente o que tem acontecido é que a OCDE publica relatórios subordinados a várias temáticas, como por exemplo as relativas às reorganizações, financiamentos ou intangíveis difíceis de avaliar num contexto intra-grupo e, passado algum tempo, incorpora essas mesmas recomendações nas suas Orientações sobre Preços de Transferência Aplicáveis às Empresas Multinacionais e Administrações Fiscais", explica ao JE Paulo Mendonça Tax Partner da EY. Estas orientações são, posteriormente, nas legislações nacionais.

Aliás, prossegue, "em 20 de janeiro do corrente ano foi publicada a última revisão desta publicação. Por vezes, publica também relatórios subordinados a temas específicos, como o relativo aos Preços de Transferência no Âmbito da Pandemia da Covid, que permitem que as empresas e as administrações fiscais adaptem as suas práticas em situações particulares".

Nelson Pereira
Associate Tax Partner
da EY

João Guimarães
Tax Director
da EY

Menos burocracia, mais segurança

Em Portugal, a recente revisão da regulamentação dos acordos prévios sobre os preços de transferência e da regulamentação dos preços de transferência introduzem importantes novidades, tendo em conta as alterações na legislação interna, a experiência adquirida com a aplicação do princípio de plena concorrência e os desenvolvimentos internacionais.

O objetivo da nova legislação era não só o de simplificar as obrigações declarativas que impendem sobre as empresas, mas também conferir maior certeza jurídica aos regimes, alinhando-os com as práticas nos mercados internacionais.

A nova legislação reduz a carga burocrática a que as empresas estavam sujeitas, nomeadamente para as PME, ao aumentar o patamar de rendimentos que as empresas têm que atingir para terem que preparar documentação de preços de transferência de três para dez milhões de euros. "Muitas empresas deixarão de ter de cumprir esta obrigação declarativa", nota Paulo Mendonça.

A concretização da mudança, apesar de bem-vinda, pelo que tem de positivo, gerou inquietações por parte das empresas, mas também dos especialistas, que percebem a existência de questões a esclarecer. "Verificámos uma reação imediata, acompanhada de algumas inquietações e dúvidas quanto às novas regras. Entende-se este efeito, uma vez que não se verificavam alterações tão disruptivas à matéria dos preços de transferência há muito tempo", afirma ao JE Pedro Simões Pereira, Tax Director da EY, que acrescenta existirem, questões para clarificar. "Existem ainda alguns aspetos que se podem considerar pendentes de desenvolvimento ou que se consubstanciam em áreas 'cinzentas' ou ambíguas", explicita João Guimarães.

Inspeções e documentação

Entre as áreas consideradas como necessitando de ver questões esclarecidas está a exposição a riscos efetivos de inspeção por parte das entidades de mais reduzida dimensão e qual a documentação que deverá ser entregue às autoridades, caso seja solicitada a demonstração do cumprimento do princípio de plena concorrência em sede de inspeção. A nova legislação exime determinadas entidades de preparar documentação de preços de transferência, tendo em conta a sua dimensão ou as operações em causa, mas reconhece a possibilidade de serem inspecionadas em sede de preços de transferência, pelo que terá de ser explicitado que documentação deverá ser preparada e entregue, neste cenário.

"Verificámos uma reação imediata [das empresas], acompanhada de algumas inquietações e dúvidas quanto às novas regras", diz Pedro Simões Pereira

Unsplash

Outro "aspeto relevante que gera incerteza" prende-se com as bases de dados que são habitualmente utilizadas nos estudos de comparabilidade, a que terá de ser dado acesso, "desconhecendo-se, porém, se existe alguma preferência ou hierarquia, por partes das autoridades tributárias, relativamente às bases de dados que deverão ser utilizadas. Do mesmo modo, desconhecem-se os efeitos práticos que poderão decorrer da utilização de bases de dados desconhecidas das autoridades. "Urge esclarecer as regras do jogo relativamente", diz o especialista da EY.

Além disso, a nova legislação exige que a documentação seja preparada e apresentada tendencialmente em português, mas não especifica em que circunstâncias, através de que meios e em que prazos podem os sujeitos passivos obter as correspondentes dispensas de tradução quando o idioma original é, por exemplo, o inglês.

Outro aspeto, ainda, refere-se à obrigatoriedade de apresentação, por parte dos prestadores de serviços ou assessores, de uma declaração de responsabilidade pela informação e técnicas utilizadas nos estudos efetuados.

"Embora se desconheça o formato exato que esta declaração deverá assumir, a mesma parece apontar para uma maior responsabilização das partes envolvidas na preparação dos correspondentes estudos, o que parece impor uma pressão adicional sobre os sujeitos passivos na seleção adequada dos seus assessores em função da capacidade técnica dos mesmos e da capacidade destes em assumir plena responsabilidade pelos estudos efetuados", diz João Guimarães. Destaca aqui que desconhece-se, porém, o alcance prático que a norma terá em cenários em que as autoridades tributárias se apresentem em desacordo com o conteúdo e as técnicas utilizadas nos estudos em questão, pelo que "urge o seu esclarecimento atempado".

Preparação e cautela

Nelson Pereira, Associate Tax Partner da EY aponta ainda que "uma das alterações paradigmáticas da nova legislação foi a revisão dos critérios de dispensa de organização da documentação de preços de transferência. Contudo, há que ressaltar que a anterior legislação é aplicável até aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2020, pelo que as empresas devem seguir as anteriores regras para tais períodos e preparar a documentação de preços de transferência segundo a estrutura anteriormente prevista.

O especialista aconselha as empresas a prepararem-se para possíveis ações inspetivas, através da organização da documentação de acordo com os moldes da anterior legislação, "que não sendo tão detalhada como a atual fornece o enquadramento necessário para as empresas constituírem uma primeira linha de defesa contra o escrutínio da AT". Seja através da experiência acumulada no decorrer do tempo, seja pela publicação de esclarecimentos, o que é facto é que ainda há arestas a limar.

Por isso, João Guimarães diz que, "embora a nova legislação seja claramente um passo em frente no sentido de conferir uma maior harmonização com as regras internacionais vigentes, existem ainda determinadas questões que suscitam dúvidas e que recomendam cautelas [pelos contribuintes]". ■

3 PERGUNTAS A | PAULO MENDONÇA | Tax Partner da EY

"Os contribuintes encontram-se expostos a níveis de transparência sem precedentes"

A nova legislação alinha Portugal com as práticas internacionais, mas ainda carece de afinação, como refere ao Jornal Económico Paulo Mendonça, Tax Partner da consultora EY.

Como se inserem as novas regras para preços de transferência no enquadramento internacional de um combate mais intenso ao planeamento fiscal?

Na prática, os contribuintes portugueses sujeitos às novas regras encontram-se atualmente expostos a níveis de transparência sem precedentes. O Country-by-Country Reporting e a preparação e manutenção de um Dossier Principal (Master File) e um Dossier Específico (Local File), a que acrescem outros requisitos de reporte e obrigações acessórias, em conjunto com a troca automática de informações do contribuinte providenciam à Autoridade Tributária e Aduaneira novas formas de complementar o escrutínio mais subjetivo dos seus inspetores tributários. Adicionalmente, importa sublinhar que existem particularidades importantes da dupla estrutura de documentação de preços de transferência (Master File/Local File) face à Ação 13 do BEPS, que colocam nas empresas portuguesas um ónus quiçá desproporcional de recolha e análise de informação.

Como tem sido a adaptação das empresas às novas regras? Quais são os principais desafios registados?

Houve uma reação, acompanhada de algumas inquietações e dúvidas. Entende-se naturalmente este efeito, uma vez que não se verificavam alterações tão disruptivas à matéria dos preços de transferência (à exceção da que diz respeito ao acompanhamento permanente pela Unidade dos Grandes Contribuintes para as empresas assinaladas na lista dos Grandes Contribuintes e necessidade de entregarem a sua documentação) desde a sua implementação, no final de 2001. Uma das inquietações, como refiro, tem a ver com o ónus de preparação da documentação. A este título, a portaria vem agora indicar que ficam dispensados da preparação de documentação respeitante à política adotada na determinação dos preços de transferência os sujeitos passivos que, no período a que respeita a obrigação, tenham atingido um montante total anual de rendimentos inferior a 10 milhões de euros. Adicionalmente, e como critério cumulativo, ainda que ultrapassado este limite, os sujeitos passivos estão dispensados da referida preparação caso a globalidade das suas operações intragrupo não exceda os 500 mil euros e, por contraparte, os 100 mil euros.

A nova legislação ainda carece de afinação. Em sua opinião, quais são os principais aspetos que constituem um risco para os contribuintes e terão de ser clarificados?

O conteúdo da nova legislação permitiu aproximar as regras portuguesas daquelas que vêm sendo tidas em conta na maior parte das jurisdições pertencentes à esfera da OCDE, as quais já se encontram refletidas nas correspondentes normativas domésticas. Neste sentido, pode-se considerar que a nova legislação assegura um mais elevado nível de segurança jurídica aos contribuintes portugueses no que se refere à interpretação das regras aplicáveis às operações vinculadas transfronteiriças e à documentação das suas políticas. Não obstante, existem ainda alguns aspetos que se podem considerar pendentes de desenvolvimento. Uma das áreas pendentes de esclarecimento tem a ver com a exposição a riscos efetivos de inspeção por parte das entidades de mais reduzida dimensão e qual a documentação que deverá ser entregue às Autoridades Fiscais caso seja solicitada a demonstração do cumprimento do princípio de plena concorrência em sede de inspeção. Outro aspeto relevante que gera incerteza prende-se com as bases de dados que são habitualmente utilizadas nos estudos de comparabilidade. A nova legislação refere que os sujeitos passivos deverão disponibilizar o acesso às bases de dados utilizadas, desconhecendo-se, porém, se existe alguma preferência ou hierarquia, por partes das Autoridades Tributárias, relativamente às bases de dados que deverão ser utilizadas. ■

Paulo Mendonça
Tax Partner
da EY

SÚMULA

Fique a par das novidades fiscais e contributivas desde o final do ano passado

A pandemia de Covid-19 continua a marcar o contexto, tanto em Portugal, como em muitos outros países, com reflexos na ação legislativa. Em vésperas de eleições legislativas, que se cumprem a 30 de janeiro, a produção legislativa é praticamente inexistente.

TOMÁS JÚDICE
Senior Consultant de International Tax and Transaction Services da EY

COVID-19 EM PORTUGAL

O contexto atual em Portugal e no estrangeiro continua a ser marcado pela pandemia da Covid-19. O alastramento das infeções provocado pela variante Ómicron do vírus SARS-CoV-2 já levou vários Estados a decretar medidas mais severas de contenção do contágio.

Por cá, apesar dos números "record" de novas infeções diárias, a verdade é que os serviços de saúde estão ainda longe do seu limite de resposta, atingido no ano passado.

Por outro lado, o contexto eleitoral que o país vive tem condicionado fortemente a ação do legislador no que toca a medidas de apoios à economia, sendo as medidas mais recentes do Governo (uma vez que a Assembleia da República foi dissolvida) e de alcance limitado. Neste âmbito, destaca-se a prorrogação da isenção do IVA sobre as transmissões de dispositivos médicos para diagnóstico in vitro da Covid-19, vacinas e prestações de serviços relacionadas (Despacho n.º 1287-A/2021, de 31 de dezembro) e a flexibilização das obrigações de entrega do IRS e do IRC retidos, bem como do IVA, no primeiro semestre de 2022 (Despacho n.º 10/2022-XXII, de 7 de janeiro, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais).

Por seu lado, a Comissão Europeia alargou a franquia de direitos aduaneiros e a isenção do IVA na importação de bens provenientes de países terceiros para o combate à Covid-19, e propôs a atualização do certificado de isenção do IVA no fornecimento de bens e serviços no âmbito das medidas tomadas ao nível comunitário para responder à crise pandémica, com aplicação retroativa a 1 de janeiro de 2021.

O contexto eleitoral que o país vive tem condicionado fortemente a ação do legislador no que toca a medidas de apoios à economia

MÁQUINA DO ESTADO E RELAÇÃO COM O CONTRIBUINTE

Nos últimos dias de 2021, foram publicados os Orçamentos das Regiões Autónomas da Madeira (Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro) e dos Açores (Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro) para 2022.

Entretanto, a Portaria n.º 318/2021, de 24 de dezembro, reviu os critérios de seleção dos contribuintes que são acompanhados pela Unidade dos Grandes Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT") e que têm obrigações acessórias mais alargadas.

Adicionalmente, a Lei nº 3/2022, de 4 de janeiro, instituiu o regime de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos de natureza tributária. E o Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, aprovou, entre outros, um novo regime de pagamento em prestações de impostos, antes da instauração do processo de execução fiscal, sobre o qual a AT veio prestar esclarecimentos no Ofício Circulado n.º 90049/2022, de 13 de janeiro.

FAMÍLIAS

No que toca a outras medidas de apoio a particulares, foi publicada a Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro, que estipula o regime de antecipação da idade de reforma de cidadãos com deficiência.

Foi também alterada a tabela de atividades a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS (relevante para vários regimes de tributação), mediante a Portaria n.º 23/2022, de 7 de janeiro.

EMPRESAS

Do lado das pessoas coletivas, há apenas a destacar as alterações aos formulários da folha de rosto e Anexos D, E e H da declaração de Informação Empresarial Simplificada ("IES") e a suspensão dos procedimentos de disponibilização de informação de IES e dos ficheiros SAF-T às entidades destinatárias (Portaria n.º 331-D/2021, de 31 de dezembro), assim como as instruções da AT quanto às alterações às declarações Modelo 10, Modelo 25 e Modelo 37 (Ofício Circulado n.º 20236/2022, de 10 de janeiro).

TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Por fim, no plano da tributação internacional, foram desde logo noticiadas as formalidades e controlos aduaneiros que estão em vigor desde 1 de janeiro de 2022, em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia.

Por fim, foram conhecidas duas Propostas de Diretivas importantes, apresentadas pela Comissão Europeia:

(i) Proposta de alteração à Diretiva Antielisão Fiscal (conhecida por "ATAD"), visando combater a utilização indevida de entidades sem substância económica, para efeitos fiscais, e reforçar a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade;

(ii) Proposta de instituição de níveis mínimos de tributação de grupos multinacionais na UE, em decorrência do acordo alcançado no seio da OCDE.

Ambas as propostas acima referidas são da maior importância para os grupos multinacionais, as quais deverão merecer a maior atenção. ■

Pedro Nunes/Reuters

FÓRUM

Preocupações das empresas, IRS e dossiers simplificados

Neste fórum relacionado com a área dos preços de transferência e com o que decorre das novas regras, que vigoram desde o final do ano passado, colocam-se três questões específicas, sobre dúvidas que se colocam aos contribuintes.

Neste caso, procurou-se saber o que devem as empresas ter em conta na preparação de estudos de comparabilidade para os dossiers sobre preços de transferência, responde José Guimarães, Tax Director da consultora EY, com indicações sobre a forma como estes estudos devem ser adequados e a atenção que as sociedades têm de ter no processo.

Questionou-se, igualmente, sobre o impacto das novas regras para os sujeitos passivos de IRS, respondendo Pedro Simões Pereira, Tax Director da EY, explicando o enquadramento, as operações que são elegíveis e as principais situações que podem estar sob escrutínio.

Finalmente, procurámos perceber no que consiste o dossier simplificado para micro, pequenas e média empresas e como funciona, respondendo Nelson Pereira, Associate Tax Partner da EY, que estamos em face de uma medida de simplificação da documentação de preços de transferência para as pequenas e médias empresas, e explicando as suas características. ■ *RSF*

João Guimarães
Tax Director
da EY

Que preocupações têm de ter as empresas com os estudos de comparabilidade dos dossiers sobre preços de transferências?

Mais do que preocupações, as empresas deverão procurar antecipar eventuais questões relacionadas com os estudos de comparabilidade no contexto da nova legislação de preços de transferência, tendo também em conta o particular contexto que se vive no panorama económico internacional, por forma a adequar corretamente os mesmos àquilo que se espera que venham a ser as novas e reforçadas expectativas das autoridades fiscais relativamente a esta matéria.

As maiores exigências que a nova legislação impõe em termos da profundidade com que a realidade do grupo multinacional em que o sujeito passivo se insere deverá ser descrita e a mais exigente descrição funcional e de riscos das partes relevantes nas cadeias de valor que afetam as transações, refletir-se-á necessariamente num maior nível de cuidado aquando da elaboração de estudos de comparabilidade que acompanhe o maior escrutínio que previsivelmente os mesmos terão.

Tendo em conta o anterior, os sujeitos passivos deverão garantir que os estudos de comparabilidade proporcionem uma perspetiva multi-sided, ou seja, que permitam observar o cumprimento do princípio de plena concorrência em ambas as contrapartes da transação analisada, por oposição às metodologias tradicionalmente empregues focadas unicamente na validação dos termos e condições tendo conta uma das partes (one-sided approach, a través da seleção e análise da tested-party).

Em linha com esta perspetiva multi-sided, reforça-se ainda a importância de garantir que os estudos efetuados demonstrem a efetiva substância das transações, nomeadamente aquelas que se referem a prestações de serviços intragrupo, nomeadamente através da inclusão subsidiária e complementar de testes de benefício efetivo (benefit tests).

Por outro lado, as empresas deverão também garantir que as bases de dados empregues nos estudos são aquelas que as autoridades fiscais consideram, presumivelmente (até novos esclarecimentos) aceitáveis e permitir que estas tenham acesso às mesmas. A exigência de uma declaração de responsabilidade, conforme já mencionado, parece supor também um maior nível de exigência por parte das autoridades fiscais relativamente à qualidade técnica destes estudos de comparabilidade.

Finalmente, o contexto particular vivido com a pandemia do Covid-19 afeta também os exercícios de comparabilidade, nomeadamente a seleção de comparáveis em circunstâncias idênticas e os ajustamentos financeiros potencialmente necessários aos indicadores de rentabilidade a utilizar.

Tendo em conta o anterior, as empresas deverão reavaliar as estratégias seguidas no passado relativamente aos seus estudos de comparabilidade, na medida em que a obsolescência ou desadequação dos mesmos se revela muito provável, considerando as novas regras vertidas na legislação de preços de transferência recentemente modificada e o contexto particular vivido atualmente decorrente da pandemia.

Do mesmo modo, deverão as empresas reavaliar as suas políticas de preços de transferência tendo em conta as novas regras, sempre e quando estas se fundamentem em estudos de comparabilidade efetuados no passado.

Pedro Simões Pereira
Tax Director
da EY

Os sujeitos passivos de IRS também estão abrangidos pelas novas regras? Em que situações?

Importa referir que as regras gerais sobre o princípio de plena concorrência em operações efetuadas entre um sujeito passivo de IRC ou de IRS e qualquer outra entidade com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos e condições idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

Assim, a este título entende-se que são elegíveis, na esfera dos sujeitos passivos de IRS, pelas regras de preços de transferência as:

- Operações vinculadas entre um sujeito passivo de IRS e uma entidade não residente e;
- Operações vinculadas realizadas entre entidades residentes em território português e sujeitos passivos de IRS.

A nova portaria não altera os critérios de elegibilidade e incidência já existentes, conforme, aliás, já preceituado na anterior portaria. Importa, no entanto, referir que as principais operações e situações que podem estar sob escrutínio no âmbito da incidência pessoal são, dada a sua natureza, as seguintes:

- Transferências de títulos, participações ou outros valores de partes de capital de qualquer tipo de entidades, com particular incidência para os não negociados em mercados regulados de valores ou negociados em mercados regulados situados em países ou territórios classificados como paraísos fiscais;
- Operações sobre bens imóveis;
- Operações sobre intangíveis.

Em suma, e na linha normativa da anterior portaria, a nova não flexibiliza nem densifica as regras em matéria de preços de transferência no que respeita aos sujeitos passivos de IRS, pelo que estes, aquando se verifique estarem em situação de partes relacionadas, devem observar, como referido supra, termos e condições idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

Nelson Pereira
Associate Tax Partner
da EY

O que é o dossier simplificado para micro, pequenas e média empresas e como funciona?

A nova legislação criou dois modelos de documentação distintos: o *standard* e o simplificado. O dossier simplificado é como que uma medida de simplificação da documentação de preços de transferência para as pequenas e médias empresas.

Assim, o modelo simplificado será aplicável aos sujeitos passivos que, não sendo acompanhados pela Unidade dos Grandes Contribuintes e não estando abrangidos pelas dispensas no tocante ao modelo standard, sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro. Aconselha o princípio da prudência que os sujeitos passivos que pretendam adotar o processo de documentação simplificado obtenham a certificação prévia por parte do IAPMEI até à data legal de preparação/entrega de tal documentação, na ausência de clarificação deste aspeto em tempo útil pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e, em especial, quando a empresa não puder ser considerada autónoma, por se encontrar incluída num grupo empresarial, até porque o certificado poderá sempre ser solicitado numa situação de inspeção.

O dossier simplificado deve conter os seguintes elementos:

- Identificação das entidades envolvidas nas operações vinculadas;
- Descrição, caracterização e quantificação das operações vinculadas;
- Identificação dos métodos de preços de transferência utilizados;
- Identificação dos comparáveis e valores ou intervalos de valores resultantes da aplicação dos métodos.

O modelo simplificado deve ainda incluir os elementos que provem a paridade de mercado das operações vinculadas das seguintes tipologias:

- Operações vinculadas de qualquer natureza realizadas com pessoas singulares ou coletivas não residentes submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;
- Transferências de negócios;
- Transferências de títulos, participações ou outros valores representativos de partes de capital não negociados em mercados regulados de valores ou negociados em mercados regulados de paraísos fiscais;
- Reorganização ou reestruturação de negócios;
- Operações sobre bens imóveis e bens intangíveis.

A elaboração do dossier simplificado não obsta à obrigação de fornecer à AT, sempre que o sujeito passivo seja notificado para tal, toda a informação relevante tendo em vista a comprovação de que os termos e condições praticados nas operações vinculadas estão conformes ao princípio de plena concorrência.

CALENDÁRIO FISCAL

Fique a par das datas-chave para o cumprimento das obrigações fiscais e contributivas em fevereiro, com este calendário fiscal preparado pelo Jornal Económico e pela EY.

janeiro 2022

Data	Obrigações		Modelos	Destinatário	Observações
10	Seg. Social	Entrega da Declaração de Remunerações relativas a dezembro de 2021.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a dezembro de 2021, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
12	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de dezembro de 2021 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de dezembro de 2021.	–	INE	–
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de dezembro de 2021.	–	Segurança Social	–
20	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de dezembro de 2021, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Alargamento do prazo determinado por Despacho nº 351/2021-XXII de 10 de novembro do Secretário de Estado Adjunto dos Assuntos Fiscais.
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de novembro de 2020 para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao 4.º Trimestre de 2021 para os sujeitos com regime normal trimestral.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de dezembro de 2021.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	–
20	IRS / IRC	Entrega aos sujeitos passivos de um documento comprovativo dos rendimentos pagos em 2021, retenções na fonte efectuadas, rendimentos em espécie e de outros encargos dedutíveis em IRS.	Modelo não oficial	–	A entidade devedora dos rendimentos está obrigada a emitir uma declaração de rendimentos aos sujeitos passivos a quem fez pagamentos
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de dezembro de 2021.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de dezembro de 2021.	–	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
25	IVA	Pagamento da Declaração Periódica de IVA referente ao mês de novembro de 2021.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	–
31	IRS	Comunicação das rendas auferidas por pessoas singulares titulares de rendimentos da categoria F, referentes ao ano 2021.	Mod. 44	Autoridade Tributária e Aduaneira	Apenas aplicável aos senhorios, cônjuges e herdeiros de heranças indivisas que estejam abrangidos pela dispensa de emissão de recibo de renda eletrónico.
31	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de novembro de 2021.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
31	IVA	Declaração alterações para contribuintes isentos art.º 53 que ultrapassaram o limite nele estabelecido a 31/12/2021.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
31	IVA	Comunicação de inventários	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Ficheiro no mesmo formato em vigor em 2021. O Despacho nº 351/2021-XXII de 10 de novembro do Secretário de Estado Adjunto dos Assuntos Fiscais determina que a alteração à estrutura do ficheiro só entra em vigor em 2023.

fevereiro

Data	Obrigações		Modelos	Destinatário	Observações
10	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a janeiro de 2022.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a janeiro 2022, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
14	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de janeiro de 2022 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de janeiro de 2022.	–	INE	–
15	IRS	Consulta e atualização dos dados relativos à composição do agregado familiar e outros elementos pessoais relevantes.	–	Autoridade Tributária e Aduaneira	–
21	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de janeiro de 2022.	–	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
21	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de janeiro de 2022.	–	Segurança Social	–
21	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de janeiro de 2022.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	–
21	Imposto Selo	Entrega da Declração Mensal de Imposto do Selo (DMIS) referente ao mês de janeiro de 2022.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de janeiro de 2022, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	IVA	Envio da Declaração Periódica Trimestral referente ao 4º trimestre de 2021, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Alargamento do prazo determinado por Despacho nº 351/2021-XXII de 10 de novembro do Secretário de Estado Adjunto dos Assuntos Fiscais.
21	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de dezembro de 2021, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Alargamento do prazo determinado por Despacho nº 351/2021-XXII de 10 de novembro do Secretário de Estado Adjunto dos Assuntos Fiscais.
25	IRS	Validação/verificação das despesas pessoais do e-fatura referentes ao ano 2021.	–	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
25	IRS / IRC	Entrega da Declaração Anual dos rendimentos sujeitos a IRS e das respectivas retenções na fonte efectuadas em 2021 (Todas as categorias exceto a A).	Mod. 10	Autoridade Tributária e Aduaneira	Alargamento do prazo determinado por Despacho nº 351/2021-XXII de 10 de novembro do Secretário de Estado Adjunto dos Assuntos Fiscais.
25	IVA	Pagamento da Declaração Periódica de IVA referente ao mês de dezembro de 2021.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	
25	IVA	Pagamento da Declaração Periódica Trimestral de IVA referente ao 4º trimestre de 2021.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	
28	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de dezembro de 2021.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados

OPINIÃO

Preços de transferência 20 anos depois

Depois de duas décadas de estabilidade, foi necessário alterar a legislação, para refletir as melhores práticas internacionais e ter em conta as profundas alterações verificadas na economia, nomeadamente, com a digitalização.

Paulo Mendonça
Tax partner
da EY

Unspalsh

A legislação dos preços de transferência, em Portugal, tem beneficiado de um fenómeno que, normalmente, se manifesta em sentido oposto nas outras áreas da fiscalidade: a estabilidade. A legislação aplicável, alinhada com as melhores práticas internacionais da altura, foi introduzida no ordenamento jurídico português há cerca de 20 anos e, desde então, sujeita a poucas alterações. No entanto, nesses 20 anos a economia e, em especial, as cadeias de valor dos negócios com o advento da digitalização, alteraram-se radicalmente. Os fenómenos de criação, rentabilização e deslocalização de ativos intangíveis e as reestruturações empresariais sofreram também um incremento significativo.

Diversas iniciativas da União Europeia e da OCDE como o BEPS, as ATAD, os mecanismos de troca de informação bancária como o FACTA e o CRS e de reporte de planeamento fiscal agressivo (DAC6), as mais recentes propostas sobre a tributação dos negócios digitais (Pilar 1 e Pilar 2), entre outras, reclamavam uma atualização da regulamentação portuguesa sobre preços de transferência, por forma a que a mesma pudesse acompanhar as novas realidades dos negócios que, de certo modo, e numa vertente fiscal antiabuso, visa disciplinar.

O desafio de atualizar a legislação de preços de transferência implicava realinhá-la com as melhores práticas internacionais, nomeadamente com as recomendações da OCDE. E impedir que a receita tributária ao nível dos diversos impostos afetados por esta realidade fosse negativamente impactada. Era ainda necessário responder aos apelos das empresas no sentido da simplificação das suas obrigações declarativas.

Assim, com a nova regulamentação publicada em dezembro de 2021, entre outras medidas, adotou-se, embora com algumas particularidades, o modelo de documentação preconizado pela OCDE (master file/local file) e aumentou-se o patamar de rendimentos que as empresas terão que auferir para serem obrigadas a preparar (e, eventualmente, entregar à AT) a sua documentação de preços de transferência.

Parece evidente que se pretendeu, com a nova regulamentação, centrar a atenção das equipas de inspeção tributária nos sujeitos passivos com dimensão relevante e, essencialmente, naqueles enquadrados num contexto significativo de transações com partes relacionadas suscetíveis de gerar situações de potencial evasão fiscal

Por outro lado, e eventualmente visando evitar a fragmentação propositada de entidades, introduziram-se regras que determinam que os limites mínimos de rendimentos que obrigam a documentar serão desconsiderados sempre que o sujeito passivo seja notificado para fazer prova da paridade de mercado dos preços e condições praticados nas suas transações com partes relacionadas. Com o intuito de credibilizar e responsabilizar os prestadores de serviços profissionais que realizam estudos de preços de transferência, os mesmos terão que passar a emitir, conjuntamente com o resultado do seu trabalho, uma declaração de responsabilidade técnica. Fica agora também claro que a AT, ao promover ajustamentos em sede de preços de transferência, e estando em causa intervalos estatísticos de valores de referência de mercado, tais ajustamentos terão como referência a mediana do intervalo.

Parece evidente que se pretendeu, com a nova regulamentação, centrar a atenção das equipas de inspeção tributária nos sujeitos passivos com dimensão relevante e, essencialmente, naqueles enquadrados num contexto significativo de transações com partes relacionadas suscetíveis de gerar situações de potencial evasão fiscal.

Só o futuro dirá se as alterações atingirão os objetivos pretendidos, mas parece evidente que esta matéria tem um papel cada vez mais importante na proteção da receita fiscal arrecadada em Portugal em sede de IRC, acabando por ser crítica também no que respeita à arrecadação de outros impostos, como o IVA, IMT, Imposto do Selo e direitos aduaneiros, para citar apenas alguns. É, também, um fator que ajuda a combater a concorrência desleal entre empresas nacionais e estrangeiras. E, no plano do corporate governance, começa a ganhar uma relevância fundamental ao permitir aquilatar se, por exemplo, as transações entre uma sociedade e alguns dos seus acionistas foram realizadas em condições que não prejudicam os demais, nomeadamente os minoritários. Aliás, as empresas cotadas em bolsa já têm obrigações de reporte específicas relativamente a este tipo de transações.

A Comissão Europeia apresentou há poucas semanas uma iniciativa que pretende combater o recurso abusivo a entidades fictícias para efeitos fiscais indevidos. A proposta visa garantir que as entidades da União Europeia com uma atividade económica nula ou mínima não usufruem de quaisquer benefícios fiscais e não representam um encargo financeiro para os contribuintes. Se a diretiva proposta acabar por ser aprovada, existirá uma forte conexão com as regras de preços de transferência, podendo ser colocada em crise, por exemplo, toda a estrutura de débitos efetuados por uma destas entidades fictícias sem substância económica às suas partes relacionadas.

Também as regras já antes mencionadas relativas ao Pilar 1 e Pilar 2 da nova tributação dos negócios digitais, com o seu mecanismo formulário de alocação de resultados e com a sua taxa mínima de IRC de 15%, suscitarão novos desafios no que respeita à aplicação das regras de preços de transferência, com especial impacto na dimensão da potencial dupla tributação internacional dos rendimentos.

Provavelmente, e como resultado de todas estas alterações que estão a acontecer no plano internacional, a estabilidade da legislação de preços de transferência a que assistimos até agora será, daqui para a frente, posta seriamente à prova. ■